



A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO QUANDO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Amanda Andrade Bessa²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo abordar o processo de execução penal sob enfoque da Lei de Execução Penal (LEP) e investigar a importância da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Para isso foi analisado a lei 7.210/84, sua origem e conceito, fazendo uma breve exploração ao sistema progressivo de cumprimento de pena o qual é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, foi examinado o instituto das provas no âmbito da execução penal, focando na prova pericial, uma vez que o exame criminológico é considerado uma espécie de perícia. Foi analisado também as mudanças que a Lei nº 10.792/03 trouxe para o art.112 da Lei de Execução Penal. O trabalho se deu através de pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa, comparativo com opiniões positivas e negativas de doutrinadores acerca do fim da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por fim, foi destacada a importância do trabalho no processo de ressocialização do detido. Após a análise do assunto, pode-se chegar a conclusão de que o exame criminológico é uma peça muito importante para a comprovação do requisito

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: Amandabessa45@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara –FAJ. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Mestrando em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

subjetivo para benefícios e a progressão de regime, não devendo ser utilizadas de forma facultativa.

PALAVRAS-CHAVE: Exame Criminológico; Execução Penal; Facultatividade. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT:

The present paper aims to approach the criminal execution process under the perspective of the Criminal Execution Law (CEL) and investigate the importance of achievement of the criminological examination for regime progression purposes. For that, it was analyzed the law 7.210/84, its origin and concept, making a brief exploration of the progressive system of serving sentences that is adopted by the Brazilian legal system. Sequentially, the institute of evidence in the scope of criminal enforcement it was examined, focusing on expert evidence, since the criminological examination it is considered a kind of expertise. It was analyzed the changes in the law nº 10.792/03 that brought the article 112 the Criminal Execution Law. The paper took place through theoretical-bibliographic research, analytical - interpretative content, comparative with positive and negative opinions of scholars about the end of mandatory criminological examination for the purpose of regime progression. Besides that, it was highlighted the importance of work in the detainee's rehabilitation process. After analyzing the subject, it can be concluded that the criminological examination is an important piece to prove the subjective requirement for regime progression, and should not be used on an optional basis

KEYWORDS: Criminological Examination; Penal execution; Optionality. Brazilian Prison System.

1 INTRODUÇÃO

A crise no sistema prisional brasileiro é notória e antiga. A superlotação, falta de infraestrutura, descaso governamental, e as circunstâncias degradantes tem se

acentuado cada vez mais nos últimos anos, trazendo assim ainda mais descrédito à idéia de ressocializar os apenados.

O estudo da execução penal é muito relevante, pois com o aumento desenfreado da criminalidade, a população tem cobrado cada vez mais providências estatais, visando aumento de penas, rigidez no regime penal, e relativização dos direitos dos condenados. Entretanto, é importante tomar cuidado com reformas pontuais, que são bem corriqueiras no ordenamento jurídico, para que não comprometa a coerência do sistema.

Dessa forma, Fernandes (1999, p.69) se expressa “há, portanto, grande interesse em se avançar na discussão da disfunção do sistema, da crise da execução penal, da inadequação de determinadas opções do legislador.”

Diante disso, o presente trabalho visa analisar a execução penal regida pela lei nº 7.210/1984 como um todo, e as importantes alterações que a Lei nº 10.791/2003 trouxe para o art.112 da LEP, o qual disciplina sobre o instituto da progressão de regime prisional. Será examinado também a “prova” na área da execução penal, focando em especial no Exame Criminológico, que é uma prova pericial que pode ser conceituada como “a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade” (BITENCOURT, 2007, p.459)

Desse modo, para o desenvolvimento dos objetivos específicos do trabalho, foi adotado como processo metodológico pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa, comparativo visando apontar os pontos positivos e negativos da não obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Para alcançar o objetivo central desta pesquisa, esse artigo encontra-se organizado em 4 seções. Na primeira, analisar-se-á a Lei responsável pela consolidação da natureza jurisdicional da execução penal (LEP), mostrando sua origem, e conceito. Na segunda seção, será examinado o instituto das provas na área da execução penal, destacando sua finalidade.

Já na terceira seção, será analisado o exame criminológico, tratando-se da institucionalização, definição, e objetivo. Além de falar a respeito das mudanças que a Lei nº 10.792/2003 trouxe para a realização do exame criminológico quando para progressão de regime.

Na quarta, será feito um comparativo levando em consideração os entendimentos doutrinários favoráveis e contra a abolição do exame criminológico

para instruir incidentes de execução. E por fim, serão apresentadas as considerações finais

1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

De acordo com Oliveira (2018) a tentativa de se constituir um código que pudesse estabelecer normas para o direito penitenciário é antiga. Em 1933, o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão para a criação do primeiro código de execução criminal da República. O projeto poderia ser um grande marco, já tinha como princípio norteador a individualização da pena, e distinção do tratamento penal em se tratando de doentes mentais e toxicômanos. Porém, infelizmente o grande projeto, nem chegou a ser discutido na época, devido a instalação do regime do Estado Novo, em 1937.

Em 1951, o deputado Carvalho Neto, observando a grande ausência de legislação tratando sobre matéria penitenciária, produziu então um projeto para o estabelecimento de normas gerais para o direito penitenciário, mas o qual, novamente não obteve sucesso, não sendo o projeto convertido em lei.

Ainda carente de uma legislação específica, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispôs sobre normas gerais do regime penitenciário. Porém a mesma, mostrou-se insuficiente, sendo assim, ainda no mesmo ano, Oscar Stevenson, elaborou um novo código de direito penitenciário, neste a execução penal era tratada separadamente do Código Penal.

Ainda sem êxito, todos os projetos que eram apresentados pelos juristas acabavam por não se converter em lei, e a República continuava carente de uma legislação que tratasse a grande importância da questão da execução penal.

Enfim em 1983, o ministro Ibrahim Abi Hackel criou um projeto de lei, o qual foi aprovado e então se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual Lei de Execução Penal vigente no Brasil. É considerada um grande marco na história do direito penal brasileiro, pois além de ser o meio de aplicação da pena ou medida de segurança, visa também reeducar o apenado para que o mesmo tenha condição de se reintegrar perante a sociedade.

A execução penal é ocasionada por uma sentença condenatória ou absolutória imprópria dentro de um processo formal, respeitando todos os direitos fundamentais e

garantias que constam na Constituição Federal, visa efetivar todas as disposições da sentença e, além disso, proporcionar boas condições ao condenado, para que o mesmo consiga se reintegrar na sociedade após cumprir sua pena.

De acordo com Mirabete (2002, p.273) a Execução penal pode ser conceitua como sendo “a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se efetiva a sentença”.

Em regra, a Lei de Execução Penal trás “benefícios executórios” apenas a reeducandos condenados, seja provisoriamente ou definitivamente. Contudo, para que esses benefícios sejam realmente postulados, não basta apenas a condenação, é indispensável que o processo de execução criminal esteja formado, e implantado no sistema.

A apuração de um crime normalmente passa por algumas fases, sendo elas: fase de investigação/policial; na sequência será iniciado o processo (criminal), no qual o réu poderá ser considerado culpado ou não. Sendo então absolvido ou condenado. Se condenado, o mesmo pode responder tanto uma pena restritiva de liberdade, quanto uma pena restritiva de direito.

Após ser imposta a pena, o Estado deve a executar. De acordo com Beneti (1996, p.86) “a execução penal é sempre ação pública, sujeita à regra da obrigatoriedade, pois não seria congruente que o Estado, comprometido, por principio, com a legalidade e a efetividade de suas leis, deixasse de atribuir a consequência legal ao fato da condenação do acusado.”

A execução da pena privativa de liberdade tem inicio quando expedida a guia de recolhimento, que nada mais é do que uma ficha contendo as informações sobre o individuo, e detalhes do crime cometido. No geral, a grande importância dessa guia, é a individualização do preso, mostrando que o individuo é realmente a pessoa que foi condenada pela decisão judicial, bem como para apresentar as características do apenado, para que assim a administração do presídio, possa então realizar o cadastro do mesmo no sistema de gestão penitenciária.

Durante sua privação de liberdade, o preso continua tendo seus direitos garantidos pela Lei de Execução Penal no seu art.3º: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (BRASIL,1984). É garantido também assistência material; à saúde; educacional; jurídica; religiosa, e social. Além de benefícios que podem ser adquiridos no

cumprimento da pena, como: remição, detração, saída temporária, livramento condicional, e progressão de regime.

Segundo Mirabete (2014, p.408) No passado, os estabelecimentos prisionais apresentavam muitas deficiências, e o cumprimento de pena privativa de liberdade era completamente irracional. Sendo assim, a partir do século XVIII procurou-se uma filosofia penal nova, para que os sistemas penitenciários pudessem corresponder a novas idéias.

Porém, apenas no século XIX, com o advento do Sistema Progressivo na Irlanda, a execução da pena passou a ser realizada de forma progressiva. Com isso, o sistema progressivo foi adotado em várias legislações, inclusive na legislação brasileira em 1940.

A progressão é um dos direitos garantidos dos apenados que estão cumprindo pena nos regimes fechado/semiaberto, e consiste na idéia de ir reconquistando pouco a pouco a sua liberdade. Para que seja concedido o benefício, o juiz analisará se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos que estão dispostos na lei. Caso preenchido, a progressão de regime poderá ser concedida ao preso.

Os requisitos objetivos consistem no resgate de determinada quantidade de pena cumprida, prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. Ou seja, o apenado deverá ter cumprido no mínimo:

16% da pena, se primário em crime sem violência à pessoa ou grave ameaça; 20% se for reincidente em crime sem violência ou grave ameaça; 25% se o apenado for primário em crime com violência ou grave ameaça; 30% se for reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça; 40% se for primário condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado; 50% da pena, se for: condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; ou condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada. 60% se for reincidente na prática de crime hediondo; 70% se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Já o requisito subjetivo consiste na análise comportamental do reeducando em ambiente carcerário, para atestar se o mesmo tem condições ou não de conviver em harmonia na sociedade caso receba o benefício. Para isso, o diretor da penitenciária, fará uma certidão comprovando a boa conduta do apenado dentro do

estabelecimento penal, observando e respeitando as normas que vedam a progressão de regime.

2 AS PROVAS NA EXECUÇÃO PENAL: O EXAME CRIMINOLÓGICO

A prova é aquilo que pode demonstrar que um fato é verdadeiro, e que pode comprovar um ocorrido. De acordo com Dicionário Michaelis (2009) a definição de prova “é tudo aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração. Aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato”.

Gomes Filho (2005, p. 305) conceitua meios de prova como “instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo (produção de prova). São, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz”

Os meios de prova, são aqueles através dos quais serão fornecidos subsídios para a formação de convicção do magistrado sobre a veracidade ou não de uma situação fática. O código de processo civil, disciplina nos seus art. 332 a 443 os meios de provas legais, os quais são: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova pericial e inspeção judicial.

A prova pode ser definida como todo meio ou elemento de convencimento que visa a formação de convicção do juiz sobre uma determinada afirmação em um processo. Guilherme de Souza Nucci diz que a prova é “todo o recurso, direto ou indireto, utilizado para alcançar a verdade dos fatos no processo” (NUCCI, 2009, p.356). No âmbito do processo penal, as provas tem o objetivo de mostrar ao magistrado os elementos e materialização de um crime, para que assim o mesmo consiga criar uma convicção a cerca do réu, para então poder fundamentar sua decisão.

A prova pericial segundo Marques (1961,p.300) é a “prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre os fatos que dependam de conhecimentos especiais; sendo realizada por um Perito que é auxiliar do Juízo”.

A pericia pode ser definida como uma colheita de elementos da prova visando comprovar a existência de um fato que seja importante para o desfecho de um processo judicial, realizada por profissionais especializados e técnicos. Assim

como toda prova, a prova pericial esta ligada a descoberta da verdade para sustentar uma decisão judicial de forma mais justa possível.

Sobre a finalidade da prova pericial, Alexandre Freitas Câmara salienta que “nos casos em que ao juiz faltem os conhecimentos técnicos ou científicos necessários para a apuração da verdade, deverá ele buscar suprir essa falta valendo-se do apoio do perito, pessoa que detenha tais conhecimentos e possa então viabilizar uma decisão justa e acertada.” (CÂMARA, 2007, p.07)

Disposto no art.8º da Lei de Execução Penal, o exame criminológico é uma prova pericial, que através de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial tem o objetivo de obter um diagnóstico da personalidade criminosa do apenado, além da correta aplicação da pena de forma individualizada. É importante salientar que a realização do exame para a individualização da pena, não tem a finalidade, nem intenção de prejudicar o reeducando, mas pelo contrário, seu intuito é realmente tornar possível e real a individualização da pena, para menor qualidade de vida do mesmo dentro do ambiente carcerário.

De acordo com Goulart (1994, p.69) a necessidade do exame criminológico foi afirmada pela primeira vez no Congresso Internacional Penitenciário de São Petersburgo, em 1980 por Cesare Lombroso. Porém, no Brasil, o exame criminológico surgiu apenas em 1970 no Anteprojeto de Código de Processo Penal de Frederico Marques (Subseção III - arts. 391 a 395). Todavia, apenas em 1984 com a Reforma Penal operada pela Nova Parte Geral e a Lei de Execução Penal, o exame criminológico conseguiu, efetivamente, entrar na legislação brasileira.

Tornaghi (apud BITENCOURT, 2010, p.534) conceitua o exame criminológico como: “a perquirição dos precedentes pessoais e familiares do condenado, sob os aspectos físicos, psíquico, moral e ambiental, para a obtenção de informações reveladoras de sua personalidade”. Dessa forma, o referido exame deverá ser realizado por profissionais especializados como assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos, buscando assim entender a periculosidade que o reeducando pode ou não apresentar.

Diante disso, existem duas espécies de exame criminológico: o exame criminológico de entrada, que tem a finalidade de fornecer subsídios para classificar o reeducando dentro do âmbito carcerário, e assim ser obtida a real individualização da pena. E o exame criminológico que é feito para fins de instrução de pedido de benefícios.

O exame criminológico destinado à instrução de pedidos de benefícios legais como a progressão de regime abrange um agrupamento de exames, pesquisas, e estudos psiquiátricos, psicológicos, e social visando uma conclusão a respeito da concessão do benefício. Sob esse aspecto, a progressividade da pena esta completamente ligada ao merecimento ou não do reeducando.

Antes, para que um reeducando pudesse ter o benefício da progressão de regime, ele seria obrigatoriamente submetido ao exame criminológico, o qual tem o objetivo de avaliar a sua periculosidade, personalidade e a possibilidade de voltar a cometer condutas criminosas, por meio de uma junção de exames jurídico, psicológico, social e psiquiátrico visando obter uma decisão em relação a conveniência de conceder um benefício aquele apenado.

Entretanto, com a mudança advinda da Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, sendo substituído pelo atestado de bom comportamento carcerário, que nada mais é do que um relatório feito pelo diretor da unidade prisional atestando se o reeducando possui ou não bom comportamento dentro da penitenciária.

De plano, vale ressaltar que a Lei não aboliu completamente a realização do exame criminológico, o que houve foi uma redução nos casos em que eram obrigatórios sua realização. O grande objetivo da mudança foi tornar mais fácil, rápido e menos burocrático o sistema de progressão.

Na redação original do art.112, parágrafo único da LEP, era obrigatório o parecer da CTC para instruir o incidente de execução de progressão de regime. Sendo assim, a realização do exame criminológico era requisito subjetivo para que a pena pudesse ser efetivamente progredida para um regime mais brando.

Em 1º de dezembro de 2003, a Lei nº 10.792 trouxe alterações em relação a individualização do sistema progressivo, fazendo com que a realização do exame criminológico deixasse de ser um requisito subjetivo para a progressão de regime, bastando assim apenas um documento comprovando bom comportamento carcerário redigido pelo diretor do presídio. Desse modo, o apenado para ser progredido de regime precisa resgatar requisito de ordem objetiva, além de ostentar um bom comportamento (requisito subjetivo).

Após essa alteração, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 26, restabeleceu a possibilidade de realização do exame quando o juiz assim o requerer se achar necessário, em decisão fundamentada.

A respeito da possibilidade de contestação quanto a realização do exame criminológico o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal declara:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (BRASIL, 1984)

Sendo assim, o exame criminológico que antes era requisito obrigatório, passou a ser uma faculdade do juiz, a qual deve ser fundamentada, e ainda assim pode ser contestado tanto pelo representante do Ministério Público, quanto pelo defensor.

3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

O exame criminológico não é mais considerado um requisito subjetivo para concessão do benefício da progressão de regime. A princípio, esta “extinção” foi bem recebida pelos protetores dos direitos de defesa dos presos, sendo entendida como uma forma de “alívio” á superlotação e saturação dos presídios, por tornar menos burocrático e mais rápido o processo de progressão para um regime mais brando. Enquanto outros doutrinadores da comunidade jurídica, viram como um grande risco à jurisdicionalização do processo de execução penal, pois o mérito passaria a ser comprovado por um mero relatório expedido pelo diretor da penitenciária, sendo assim muito superficial.

Sendo assim, para que seja melhor entendido o impacto que veio com a mudança do art.112 da Lei de Execução Penal, serão analisados entendimentos favoráveis e contrários a extinção do exame criminológico para fins de progressão de regime.

3.1 Correntes favoráveis

O principal argumento da corrente favorável a extinção do exame criminológico consiste na alegação de que a realização do exame fere o princípio da

legalidade e configura ainda um tipo de constrangimento ilegal. Acerca da jurisdicionalidade da execução, os que defendem a alteração argumentam que não foi retirado do Poder Judiciário a análise de mérito para a progressão de regime, apenas passou a ser observado o mérito a partir de critérios mais objetivos. Argumentam ainda que, nunca houve desrespeito ao princípio da jurisdicionalização, porque ainda é competência do juiz da execução a decisão acerca da progressão de regime, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Ainda, pode se fundamentar também a extinção do exame criminológico na falta de estrutura que é oferecida pelo Estado, pela falta de profissionais qualificados e pela ausência de acompanhamento do cumprimento de pena, gerando a confecção de laudos repetitivos e muito rasos sobre o apenado (SANTOS, 2013, p. 93).

Assim, a corrente favorável entende que o argumento de que o exame criminológico poderia ajudar o juiz fundamentar sua decisão seria mera ilusão, pois a perícia não cumpre de forma correta o seu papel. Levando em consideração que, as entrevistas eram superficiais e rápidas, impossibilitando assim uma análise mais aprofundada, e um melhor acompanhamento do reeducando.

Nas palavras de Santos:

[...] a corrente favorável à extinção do exame criminológico entende ser ilusório o argumento de que o exame criminológico poderia auxiliar o juiz a fundamentar adequadamente sua decisão, pois há muito tempo a perícia não cumpria com seu papel a contento, exercendo na verdade uma função meramente simbólica. Acenam que os laudos consistiam em modelos padronizados, cujo conteúdo quase nada variava de um sentenciado para outro, logo, de pouca valia para individualização executória e contavam com excesso de subjetivismo, que acabava por convencer o juiz a segurar o preso no regime mais severo, o que agravava ainda mais a superlotação das cadeias (2013, p. 93-94).

É argumentado também pela corrente favorável, que a exigência da realização do exame criminológico atrasa a progressão de regime, pois a torna muito mais burocrática, e conseqüentemente, mais demorada. De acordo com Talon, é notório que a exigência do exame criminológico torna o processo de execução penal mais demorado e bagunçado, contribuindo ainda mais para a superlotação dos presídios e lentidão das decisões na execução penal, porque atrasa a concessão da

progressão de regime e do livramento condicional daqueles que já têm tais direitos. (2018, p.1)

3.2 Corrente contrária

Para que um apenado possa progredir de regime, é necessário ser preenchido dois requisitos: o objetivo, e o subjetivo. O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena em um lapso temporal estabelecido pela legislação. Já o requisito subjetivo é conquistado levando em consideração o merecimento do condenado.

Os defensores desta corrente alegam que a única maneira de constatar com segurança as condições pessoais do apenado, e comprovar se ele realmente esta apto para a reinserção social, é a realização do exame criminológico. Alegam que, o conceito de mérito é muito maior e mais abrangente que o conceito de bom comportamento. O bom comportamento carcerário mostra apenas que o apenado se comportou bem dentro do âmbito carcerário, mas isso não prova que ele esta apto a voltar para o convívio social.

Sobre o assunto, Mirabete diz que:

A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restrito. Embora se possa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restrito. Essa avaliação mais abrangente e aprofundada, e, portanto, mais individualizada das condições pessoais do condenado para a progressão, é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma penal de 1984 (MIRABETE, 2008, p. 424).

Sendo assim, o mérito não deve ser aferido apenas pelo relatório de bom comportamento carcerário, pois esse documento não apresenta provas suficientes, de forma segura que aquele individuo poderia voltar a sociedade.

Outro argumento usado pela corrente contraria, é que a extinção do exame criminológico é uma afronta ao principio da individualização da pena. Além de tornar o magistrado um mero homologador de relatório administrativo, violando também o

princípio do livre convencimento, pois o magistrado não teria mais subsídios para seu convencimento.

Para Nucci, a alteração foi:

Péssima para o processo de individualização executória da pena. E, nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária (conforme prevê o art. 112, caput, da Lei 7.210/84). A submissão do Poder Judiciário aos órgãos administrativos do Executivo não pode jamais ocorrer (2018, p. 35).

Em outras palavras, Nucci diz que não se pode deixar a para o diretor do presídio a responsabilidade de determinar se um requisito foi ou não atendido, já que, agindo dessa forma, a execução penal acaba por se tornar uma “execução administrativa da pena, perdendo seu aspecto jurisdicional” (NUCCI, 2018, p. 35).

Além disso, Souza defende ainda a necessidade da garantia do caráter individualizador da pena por meio do exame criminológico :

Faz-se imperioso a individualização do cumprimento das penas, significando a aplicação justa do tratamento dado ao preso, de acordo com o que ele é, realizando de fato o exame criminológico para a obtenção do conhecimento da personalidade do delinquente [sic], de forma a diagnosticá-lo, objetivando a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social a lhe ser aplicado, para a sua individualização penitenciária e judiciária (2010, p. 61).

Por fim, a corrente argumenta que, ao invés de extinguir o exame criminológico, o ideal era que o Estado investisse para corrigir a defasagem, além de tornar efetiva as medidas para aperfeiçoamento dos profissionais, para que assim houvesse uma melhor confecção dos laudos.

Ainda sobre a precariedade da realização do exame criminológico, Santos diz que, o exame criminológico é um ótimo instrumento para assistir o magistrado, porém, “os técnicos foram empurrados para mediocridade, sendo incumbidos de analisar personalidade de seres humanos em poucos minutos de entrevista; devendo em consequência de essa insólita análise emitir palpites sobre suas vidas e personalidade [...]” (SANTOS, 2013, p. 108).

3 CONCLUSÃO

A notória crise no sistema prisional brasileiro é um assunto muito preocupante e importante para a sociedade atual. Por isso, é muito relevante o estudo da execução penal como um todo, para que assim possa trazer soluções para seu aprimoramento. O presente artigo almejou uma análise da Lei de Execução Penal, e não obrigatoriedade do exame criminológico como requisito subjetivo para a progressão de regime.

Inicialmente, se destacou a origem histórica da execução penal no Brasil, mostrando a carência legislativa e dificuldades na execução da pena até a chegada da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, que foi um grande marco. Foi destacado também, a questão da progressão de regime, e seus requisitos objetivos e subjetivos.

No tocante ao requisito subjetivo, é possível chegar a conclusão através de correntes doutrinárias que, o exame criminológico é sim um instituto muito importante para que o juiz consiga formar uma convicção/opinião sobre o deferimento ou não da progressão de regime, visto que, é responsabilidade estatal a reinserção do indivíduo na sociedade de forma eficaz, e que não apresente perigo a população.

Todavia, hodiernamente, este requisito subjetivo é comprovado simplesmente por um relatório de bom comportamento carcerário feito pelo diretor da penitenciária, o que não trás segurança suficiente para reinserir um apenado ao convívio social, mesmo se tratando de um procedimento mais “rápido”, e menos burocrático, acaba por trazer uma maior insegurança a sociedade.

Considerando a grande relevância do assunto, é necessário que seja adotada medidas para que o exame criminológico volte a ser utilizado como requisito subjetivo para a progressão de regime, e que o Estado faça maiores investimentos, para a criação de mais Centros de Observação Criminológica, além de políticas de capacitação e aperfeiçoamento técnico dos profissionais, para que assim seja sanada a grande precariedade na confecção dos laudos. Porém, é possível perceber também que embora seja mais seguro, o exame criminológico sozinho, não é capaz de garantir a não reincidência do detido, portanto devem ser utilizados junto com os demais instrumentos probatórios colhidos no decorrer da execução penal.

REFERÊNCIAS

- BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 86.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho 1984. **Lei de execução penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 de out de 2021
- CÂMARA, Alexandre Freitas, **O escopo da prova pericial e critérios para a escolha do perito**. Revista da Associação Brasileira da propriedade intelectual nº89, jul/ago.2007, p.16
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- DICIONÁRIO MICHAELIS. 2009. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em 08/09/2021.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Execução penal**: aspectos jurídicos. Revista CEJ. v.3.n.7, abr. 1999, p.69.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**, in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). São Paulo: DPJ Editora, 2005.
- GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do Direito da Execução Penal**. São Paulo: RT, 1994, p. 69.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 300.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11/07/1984**. 10º ed. Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2002 ,p.273.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro (Estado): Ed. Forense, 2018.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Execução Penal**. 24 Jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 01 out 2021.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SOUZA, Luciana Ricardo de. **A falência do caráter ressocializador da pena de prisão**. 2010 Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2010.

TALON, Evinis. **A reincidência e a progressão de regime nos crimes hediondos**. 21 fev. 2018.